

ANEXO

**CÓDIGO DE ÉTICA DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E
FRONTEIRAS**

O presente Código visa promover a qualidade do serviço policial do SEF e reforçar o prestígio e a dignidade da CIF/SEF, bem como contribuir para a criação das condições objectivas e subjectivas que, no âmbito da acção policial, garantam o pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A consagração de padrões ético-profissionais de conduta é condição indispensável para um exercício credível e eficiente do serviço policial, enquanto parte integrante do Estado de direito democrático.

A adopção pela CIF/SEF de um Código de Ética do Serviço Policial vem ao encontro dos Instrumentos adoptados nesta matéria pela União Europeia, pelo Conselho da Europa e pelas Nações Unidas

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente código de ética aplica-se aos elementos da Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF, adiante designada por CIF, no âmbito do exercício das suas funções

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

1- Os elementos da CIF actuam em defesa do interesse público no quadro do sistema de segurança interna e na prossecução das atribuições da lei de estrangeiros.

2- Os elementos da CIF devem pautar a sua actuação pela Constituição da República Portuguesa, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelas Convenções Internacionais a que o Estado Português se encontra vinculado, pela Lei e pelo presente Código.

3- No exercício das suas funções, os elementos da CIF devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas, cumprindo os deveres que a lei lhes impõe, em

conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 3.º

Imparcialidade e não discriminação

1- Os elementos da CIF devem actuar em obediência aos princípios da imparcialidade e da não discriminação.

2- No exercício da sua actividade, a CIF deve ter sempre consciência dos direitos fundamentais dos cidadãos, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, condição social, género, convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

Artigo 4.º

Uso da força

1- Os elementos da CIF só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

2- Nenhum elemento da CIF pode infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais.

3- Os elementos da CIF só devem recorrer ao uso da arma de fogo como medida extrema quando for absolutamente necessário, adequado, exista comprovadamente perigo para as suas vidas ou de terceiros e nos demais casos taxativamente previstos na lei.

Artigo 5.º

Respeito pelos direitos dos cidadãos

1- Os elementos da CIF devem agir com integridade e respeito para com a população, nomeadamente para com a população estrangeira, tendo em conta, especialmente, a situação dos indivíduos que integram grupos particularmente vulneráveis ou que se encontrem em situação particularmente fragilizada.

2- Os elementos da CIF devem assegurar a protecção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados básicos e médicos sempre que tal se afigure necessário.

Artigo 6º

Dever de integridade

1- Os elementos da CIF devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial.

2- Os elementos da CIF devem abster-se da prática de actos de abuso de autoridade, não compatível com o desempenho responsável e profissional da sua missão.

3- Os elementos da CIF devem abster-se de qualquer acto ou actividade que possam pôr em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e comprometer a sua lealdade, respeitabilidade e honorabilidade e a dignidade, prestígio e credibilidade do SEF.

4- Os elementos da CIF devem opor-se a toda e qualquer forma de corrupção e devem informar os seus superiores e outros órgãos competentes de qualquer caso de corrupção, de que tenham conhecimento.

Artigo 7º

Dever de identificação

No exercício das suas funções, os elementos da CIF devem estar em condições de poder atestar a sua qualidade de agente de autoridade ou de órgão de polícia criminal e a sua identidade profissional.

Artigo 8.º

Dever de solidariedade

Os elementos da CIF respeitam a missão do Serviço e actuam com solidariedade para com todos os trabalhadores do SEF, sem prejuízo das regras da disciplina e do dever do cumprimento da legalidade.

Artigo 9.º

Obediência

1- Os elementos da CIF acatam e cumprem as ordens regularmente dadas pelos seus superiores hierárquicos.

2- A obediência devida aos superiores hierárquicos não isenta os elementos da CIF da responsabilidade pela execução das ordens manifestamente ilegais, a menos que delas reclamem nos termos da lei.

3- Nenhuma sanção pode ser aplicada a um elemento da CIF que reclame de uma ordem manifestamente ilegal ou não cumpra uma ordem que implique a prática de um crime.

Artigo 10.º

Dever de sigilo e reserva

1- As informações de natureza confidencial em poder dos elementos da CIF devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

2- O dever de sigilo referido no número anterior abrange, nomeadamente, as informações relacionadas com o planeamento e resultados de acções de natureza operacional ou que decorram do exercício das suas funções.

3- Os elementos da CIF devem assegurar o direito de cada cidadão ao respeito pela sua vida privada, excepto em caso de absoluta necessidade e unicamente para realizar um objectivo legítimo.

4- A recolha e a utilização de dados pessoais pelos elementos da CIF devem ser conformes aos princípios e normas internacionais e nacionais que regulam a protecção dos dados e, em particular, devem limitar-se ao que é necessário para a realização de objectivos lícitos, legítimos e específicos.

Artigo 11º

Procedimentos policiais

1- Os procedimentos policiais devem ter em conta as necessidades específicas das pessoas, tal como as crianças, os adolescentes, as mulheres, os membros das minorias, aí incluindo as minorias étnicas, as pessoas vulneráveis e as vítimas de crimes, devendo consequentemente adaptar-se em conformidade.

2- No que respeita à condução de interrogatórios, entrevistas ou outro tipo de recolha de declarações, os elementos da CIF devem assegurar que estes procedimentos são conduzidos de forma objectiva e equitativa e que os interessados são informados dos seus direitos e doutros factos pertinentes.

Artigo 12º

Detenção / Privação da liberdade

1. Os elementos da CIF que, no exercício legítimo da sua autoridade, privarem qualquer pessoa de liberdade, devem assegurar que a mesma é tão limitada quanto possível e tem em conta a dignidade, a vulnerabilidade e as necessidades pessoais da pessoa detida.

2- Os elementos da CIF devem informar rapidamente, de acordo com a lei, toda a pessoa privada da liberdade das razões dessa privação e de todos os factos que lhes são imputados, devendo igualmente informar, sem demora, do procedimento que é aplicável à sua situação.

3- Os elementos da CIF devem garantir a segurança das pessoas que se encontram à sua guarda, vigiar o seu estado de saúde e garantir que lhes são asseguradas as condições de higiene satisfatórias e uma alimentação adequada.

Artigo 13.º

Salvaguarda dos meios

1- Os elementos da CIF são responsáveis pelos meios que o Serviço disponibiliza para o exercício da sua missão, devendo actuar no sentido de garantir sempre a salvaguarda dos mesmos e assegurar a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam.

2- Os elementos da CIF têm o especial dever de garantir, pelos meios mais adequados, a preservação e salvaguarda dos bens depositados à guarda do SEF, nomeadamente dos bens apreendidos no âmbito de processos de que sejam os principais responsáveis.

Artigo 14º

Preparação individual

Os elementos da CIF têm o especial dever de se preparar física, psíquica e moralmente para o exercício da sua missão e de aperfeiçoar os respectivos conhecimentos e aptidões profissionais.

Artigo 15º

Respeito pelo cumprimento do Código

1. Os elementos da CIF devem respeitar a lei e o presente Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código.

2- Os elementos da CIF que tiverem motivos para acreditar que se produziu ou irá produzir uma violação deste Código, devem comunicar o facto aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades com poderes de fiscalização competentes.